



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 10/2026/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.017412/2026-04

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. ASSUNTO

Regulamentação dos procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem* e padronização das instalações para o abate de lagomorfos nos estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

2. REFERÊNCIAS

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017 - Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

DECRETO Nº 9.069, DE 31 DE MAIO DE 2017. Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

DECRETO Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020. Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de proposta normativa para definição dos procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem* e padronização das instalações para o abate de lagomorfos nos estabelecimentos registrados no DIPOA.

4. ANÁLISE

O Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, define

em seus artigos 42, 84 e 173:

"Art. 42. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:

Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\).](#)

Art. 173. Na inspeção de aves e lagomorfos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo."

Os requisitos complementares para as instalações dos abatedouros-frigoríficos e para os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem* foram definidos em legislações complementares para outras espécies, como aves (Portaria SDA/ MAPA nº 210, de 10/11/1998) e suínos (Portaria MAPA nº 711, de 01/11/1995), todavia não há normas específicas complementares para o abate de lagomorfos. A ausência de normas específicas para o abate de coelhos tem gerado dúvidas e insegurança nos entes fiscalizadores e no setor privado, sendo identificada a necessidade de definição dos requisitos técnicos relativos à estrutura física, às dependências e aos equipamentos necessários ao abate de lagomorfos e dos procedimentos específicos para o abate e inspeção dessa espécie, de forma a eliminar diferentes interpretações dos requisitos gerais ora vigentes, adequar as exigências às particularidades do abate de lagomorfos, promover a realização do abate sob condições de boas práticas de fabricação e conferir segurança jurídica ao setor privado e à fiscalização, conforme identificado na Nota Técnica 11/2023 DINSP (SEI nº 50386185).

Para elaboração da regulamentação em questão, foi formado grupo técnico composto por servidores com experiência em estabelecimentos de abate de lagomorfos, sob coordenação da Divisão de Inspeção (DINSP/ CSI/ CGI/ DIPOA). A proposta de norma apresentada pelo grupo foi submetida à avaliação e contribuições da Divisão de Cadastro e Registro de Estabelecimentos (DIREC/ CGI/ DIPOA), do Departamento de Saúde Animal (DSA/ SDA) e do setor, por meio de consulta à Associação Científica Brasileira de Cunicultura, conforme registrado no processo SEI 03851.000220/2022-24, resultando na Minuta de Portaria (SEI nº 50387039).

A proposta de regulamentação em questão enquadra-se em dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, art. 4º, inciso II, uma vez que regulamenta as exigências determinadas pelo Decreto 9.013/2017, art. 42, 84 e 173:

Decreto 10.411/2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (Decreto 6296/2007 e IN 110/2020);"

Decreto 9.013/2017:

"Art. 42. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em

normas complementares:

Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020](#)).

Art. 173. Na inspeção de aves e lagomorfos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo."

Ressalta-se que, nas etapas seguintes do processo normativo, será considerado o uso dos mecanismos de participação social como a realização de consulta pública e associações ligadas ao tema.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

Nota Técnica 11/2023 DINSP (SEI nº 50386185).

Processo SEI 03851.000220/2022-24.

6. CONCLUSÃO

Mediante o exposto, conclui-se pelo prosseguimento dos trâmites, apresentando-se aqui a Minuta de Portaria (SEI nº 50387039).



Documento assinado eletronicamente por **HELIA LEMOS DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 13/02/2026, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARIANE INEZ DA COSTA FERNANDES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 13/02/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50381805** e o código CRC **20BC0DCD**.